

**PARECER Nº. 43/2023-CdPIN. Data 21/05/2024.**

**I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com**

**II OBJETO DE PARECER:** sobre o Projeto de Lei do Legislativo de nº. 09/2024, de 3/5/24, subscrito pelos Vereadores: Aroldo Antunes Domingues, Edson Francesconi de Oliveira, Elias Prestes e Jean Dellê, que dispõe sobre a autorização de criação de duas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental do campo no Faxinal Bom Retiro e São Roquinho, no Faxinal dos Coutos. Recebido na manhã de 21/05/2024 (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2024 Pareceres"-págs. 154-157).

**III - PARECER:**

III.1 – Em relação a esse projeto nos reportamos ao Parecer de nº. 095/2023, de 1º/11/2023, relacionado ao projeto de Lei do Legislativo de nº. 013/2023, de regulamentação e autorização de repasse do Incentivo Financeiro Adicional-IFA, que na forma de lei autorizativa, por emenda feita, foi aprovado, e ao nosso Parecer nº. 110/2023-CdPIN de 29/11/2023, objeto do protocolo nº. 798/2023, relacionado ao projeto de Lei do Legislativo de nº. 015/2023, sem data, de proposição dos Vereadores: Elias Prestes, Israel de Oliveira Santos e Samoel Ribeiro, que dispunha sobre a criação e denominação das Escolas Municipais de Educação Infantil e Ensino Fundamental: Faxinalense Dona Iracema situada em Bom Retiro e José Quintilhiano situada no Faxinal São Roquinho.

III.2 – O anteprojeto em análise, é MENOS INCONSTITUCIONAL E MENOS PIOR do que o de nº. 015/2023, mencionado no item acima, que no seu artigo 1º. dava até nome a escola “DONA IRACEMA”, que presume seja uma pessoa “viva”, e que atua como líder faxinalense na localidade de Bom Retiro.

III.3 – Sobre as chamadas leis autorizativas, já fizemos vários pareceres sobre a matéria, e temos restrições jurídicas a atuação legiferante de Vereadores nessa área.

III.4 – No início de legislaturas e Vereadores novos, são comuns proposições como a em tela. É natural o anseio de mostrar serviço, e deixar marcas de atuação legislativa, de benefícios para a população ou segmentos como “in casu” os citados Agentes.

III.4.1 – No último ano de uma legislatura esse tipo de proposição do ponto de vista ideológico, doutrinário, já não mais deveriam existir, mas ano eleitoral e anseios de reeleição, de perpetuação no poder, geram “tentatações” desse tipo e nível.

III.5 – Caso alguém queira se aprofundar na matéria LEIS AUTORIZATIVAS este vai fazer buscas em arquivos, e fornece cópias, mas, não nos parece isso necessário e de interesse da corporação.

III.6 – O projeto em tela, vai além do aspecto autorizativo que já dissemos ter restrições jurídicas, no caso em tela há o seguinte agravantes: criação de duas escolas, que vão gerar despesas ou investimentos significativos, sem indicação de onde tirar dotação orçamentária, que em princípio vão ficar para o resto do tempo, prazo indeterminado, e de difícil desativação no futuro, que o diga as peleias que ocorreram quando o Município fez algumas Nuclearizações, e término de algumas escolinhas multisseriadas de algumas comunidades;

III.6.1 – O projeto “in casu” não é só autorizativo, pois em seu artigo 2º., há determinações impositivas e da natureza de ação do Poder Executivo, que o diga o contido “...**serão estabelecidas em Regimento Interno das Escolas a ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de aprovação desta Lei**”.

III.7 – Em passando o projeto nas Comissões e sendo aprovado apesar do teor de nosso parecer, a lógica e “natureza das coisas” é o Prefeito, VETAR o mesmo, e o ideal era e é que fosse evitado esse tipo de coisa, e deixar energias para outras coisas mais úteis, legais e interessantes.

III.7.1 – Com todo respeito que se tem a pessoas que se elegem, viram agentes políticos (autoridades), esse tipo de proposição pega mal, denigre a própria imagem do colegiado e a INSTITUIÇÃO CÂMARA MUNICIPAL que para nós além de um ÓRGÃO, para alguns Poder, é meio que um TEMPLO SAGRADO DA DEMOCRACIA, mais até do que o Poder Executivo, pela maior leque de representatividade que tem a instituições legislativas (nossa Câmara 13; Assembleia Legislativa do Paraná, 54 deputados; Senado 81 Senadores, Câmara Federal, 513 deputados).

III.8 – Assim e não resistido até ser meio e mais contundente na tese jurídica aqui apresentada, e sem maiores delongas, para não cairmos em mais cansativa superfetação, lamentamos a própria existência desse tipo de matéria por aqui, e firmamos posicionamento jurídico de que projeto de lei nº. 09/2024, de 3 de maio de 2024, subscrito por 4 Vereadores e que foi lido no expediente da última sessão ordinária do dia 20 do mês em curso, é **flagrantemente inconstitucional, ilegal, sem fundamento, com vício de iniciativa ainda que seja só autorizativo**, e ofensivo aos princípios da legalidade, imoralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência/LIMPE e outros, em função do que e em síntese, sem a menor condição de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 21 de maio de 2024.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -  
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398  
E-mail [advogadofrancal@yahoo.com.br](mailto:advogadofrancal@yahoo.com.br)  
Fone (42) 9 9965-8138 (de WhatsApp e particular)

(M.4-W “Câmara Municipal - Ano 2024..... p 154-157 P-2023 ”)